377L0435

12. 7. 77 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 172/17

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 27 de Junho de 1977

relativa às fiscalizações, pelos Estados-membros, das operações que fazem parte do sistema do financiamento pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, Secção Garantia

(77/435/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43º e 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Considerando que, nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum (3) com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2788/72 (4), os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para assegurar a realidade e a regularidade das operações financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), para prevenir e perseguir as irregularidades e recuperar as somas perdidas devido a irregularidades ou a negligência;

Considerando que o controlo dos documentos comerciais das empresas beneficiárias ou devedoras pode constituir um meio muito eficaz de controlo das operações que fazem parte do sistema de financiamento do FEOGA, Secção Garantia, e que é conveniente portanto generalizá-lo a toda a Comunidade; que este controlo completa os outros controlos já efectuados pelos Estados-membros e nomeadamente o controlo físico aquando da realização das operações em questão e a fiscalização da contabilidade-matéria prevista em certos casos; que, além disso, a presente directiva não afecta as disposições nacionais em matéria de controlos mais extensas que as previstas na presente directiva;

Considerando que os documentos comerciais com base nos quais este controlo é efectuado devem ser escolhidos de forma a permitir o controlo completo das respectivas actividades das empresas;

Considerando que pertence aos Estados-membros determinar a frequência e extensão destes controlos; que é necessário que esta escolha seja efectuada tendo em conta nomeadamente o carácter das operações que têm lugar sob a sua responsabilidade e a repartição das empresas beneficiárias ou devedoras em função da sua importância financeira no âmbito do sistema de financiamento do FEOGA, Secção Garantia;

Considerando que é, outrossim, conveniente prever um número mínimo de verificações de documentos comerciais; que tal número mínimo deve ser determinado por um método que evite diferenças importantes entre os Estados-membros que sejam devidas à estrutura particular das suas despesas no âmbito do FEOGA, secção «Garantia»; que se se tomar em consideração os elementos de informação disponíveis, o citado método pode ser fixado se se tomar como referência o número de empresas que tenham uma certa importância no âmbito do si-

(1) JO nº C 133, de 6. 6. 1977, p. 8.
(2) JO nº C 56, de 7. 3. 1977, p. 80.
(3) JO nº L 94, de 28. 4. 1970, p. 13.
(4) JO nº L 295, de 30. 12. 1972, p. 1.

stema de financiamento do FEOGA, Secção «Garantia»;

Considerando que o controlo da contabilidade-matéria específica mantida pelas empresas deve, nos casos apropriados, ser completada pela confrontação desta contabilidade com outros elementos que permitam verificar a exactidão;

Considerando que importa definir os poderes dos agentes encarregados das fiscalizações bem como a obrigação das empresas de manter à sua disposição, durante um período determinado, os documentos comerciais, e fornecer-lhes as informações por eles pedidas, que é conveniente, além disso, prever que os documentos comerciais possam ser, em determinados casos, apreendidos;

Considerando que é necessário organizar a cooperação entre os Estados-membros a fim de ter em conta a estrutura internacional do comércio agrícola;

Considerando que as informações recolhidas no âmbito dos controlos dos documentos comerciais devem estar abrangidos pelo segredo profissional;

Considerando que é conveniente estabelecer uma troca de informações a nível comunitário, a fim de que os resultados da aplicação da presente directiva possam ser explorados com o máximo do efeito;

Considerando que certos Estados-membros devem, em aplicação da presente directiva, criar um novo sistema de controlo exigindo nomeadamente a formação de uma equipa de fiscais especializados; que é, assim, indicado prever um período transitório durante o qual o número de controlos a efectuar pode ser mais limitado;

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. A presente directiva diz respeito ao controlo da realidade e da regularidade das operações que fazem parte do sistema de financiamento pelo FEOGA, Secção «Garantia», com base nos documentos comerciais dos beneficiários ou devedores, a seguir denominados «empresas».

2. Por documentos comerciais, no sentido da presente directiva, entendese o conjunto dos livros, registos, notas e documentos justificativos, a contabilidade, bem como a correspondência relativa à actividade profissional da empresa, desde que estes documentos possam ser úteis à fiscalização referida no nº 1.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros procederão a controlos sistemáticos dos documentos comerciais das empresas na extensão e com a frequência determinada pelas autoridades competentes dos Estados-membros, tendo em conta o carácter das operações a fiscalizar. Os Estados-membros zelarão por que a escolha das empresas a fiscalizar seja representativa da repartição das empresas em função da sua importância financeira no âmbito do sistema de financiamento do FEOGA, Secção Garantia.

2. Os controlos sistemáticos referidos no nº 1 incidem, cada ano, sobre um número de empresas que não pode ser inferior a metade do número de empresas cujas receitas ou encargos ou a soma destes, no âmbito do sistema do FEOGA, Secção Garantia, tenham sido superiores a 100 000 unidades de conta no ano anterior ao do controlo.

3. Os controlos sistemáticos efectuados em aplicação da presente directiva não prejudica os controlos efectuados em conformidade com o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 283/72 (1), e os efectuados em conformidade com o artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

Artigo 3º

Nos casos em que as empresas são obrigadas a elaborar uma contabilidade-matéria específica, em conformidade com as disposições comunitárias ou nacionais, o controlo desta contabilidade compreende, nos casos devidos, a confrontação desta com os documentos comerciais e, se for caso disso, com as quantidades armazenadas da empresa.

Artigo 4º

Os Estados-membros prevêem que as empresas conservem os documentos comerciais referidos no nº 2 do artigo 1º e no artigo 3º durante pelo menos três anos civis a contar do fim do ano civil da sua emissão.

Artigo 5º

1. Os Estados-membros tomam todas as medidas a fim de que os responsáveis das empresas sejam obrigados a assegurar que todos os documentos comerciais e as informações complementares serão fornecidas aos agentes encarregados do controlo e às pessoas habilitadas para esse efeito.

2. Os Estados-membros preverão que aos agentes encarregados da fiscalização ou às pessoas habilitadas para esse efeito sejam enviados extractos ou cópias dos documentos referidos no nº 1.

(1) JO nº L 36, de 10. 2. 1972, p. 1.

Artigo 6º

Os Estados-membros tomarão todas as medidas para que, em todos os casos que possam constituir uma irregularidade cometida pelas empresas controladas em detrimento do FEOGA, as disposições nacionais em matéria de apreensão de documentos comerciais sejam aplicáveis.

Artigo 7º

Os Estados-membros prestam mutuamente a assistência necessária para proceder às fiscalizações previstas nos artigos 2º e 3º nos casos em que uma empresa esteja estabelecida no Estado-membro que não seja aquele em que o pagamento e/ou a entrega do montante respectivo tenha sido feito ou devesse ter sido feito.

Artigo 8º

1. As informações recolhidas no âmbito dos controlos previstos na presente directiva estão abrangidos pelo segredo profissional. Não podem ser comunicadas a outras pessoas para além daquelas que pelas suas funções nos Estados-membros ou nas instituições da Comunidade são chamados a conhecê-las para o cumprimento das suas funções.

2. Este artigo não prejudica as disposições nacionais relativas ao procedimento judicial.

Artigo 9º

1. Os Estados-membros reservam à aplicação da presente directiva um capítulo especial nos relatórios elaborados de acordo com o nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

2. Os Estados-membros e a Comissão procederão regularmente a uma troca de pontos de vista sobre a aplicação da presente directiva.

Artigo 10º

Durante os dois primeiros anos seguintes ao ano do início da entrada em aplicação da presente directiva, prevista no artigo 11º, os controlos sistemáticos referidos no nº 1 do artigo 2º podem limitar-se a metade do número de empresas resultantes da aplicação do nº 2 do artigo 2º.

Artigo 11º

Os Estados-membros põem em vigor as disposições necessárias para se conformarem com a presente directiva, o mais tardar até 1 de Julho de 1979 e informam imediatamente a Comissão desse facto.

Artigo 12º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo em 27 de Junho de 1977.

Pelo Conselho

O Presidente

J. SILKIN